



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10921.000625/2005-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.685 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 25/07/2005

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM).

Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATIVIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE TÉCNICA. DIFERENÇAS.

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica etc.) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.

ATADORES AUTOMÁTICOS. CARACTERIZAÇÃO.

Ao tratar da emenda/atação automática dos fios (atadores automáticos), as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH exigem, somente, que seja permitida a emenda mecânica dos fios, o que é permitido pelos atadores analisados no presente caso, como reconhecido nos laudos técnicos acostados aos autos, inclusive do Assistente Técnico da Receita Federal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos por dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado com certificado digital)

Jorge Lock Olmiro Freire - Presidente.

(assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Lock Olmiro Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário referente a Imposto de Importação (II) e PIS/COFINS importação, multas de ofício e multa por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), após reclassificação fiscal de mercadoria importada.

Como descrito na autuação, a empresa submeteu a despacho de importação ao amparo da Declaração de Importação nº 05/0781977-7, registrada em 25/07/2005, mercadorias descritas como “*BOBINADEIRAS AUTOMATICAS ELETRONICAS DE FIOS COM ATADORES AUTOMATICOS, MODELO ARS“SEMBLY CONER”, 60 FUSOS, COM LIMPADOR VIAJANTE ELETROJET MODELO LM, GAIOLA INTERNA ATE 3 CABOS, COMPLETA COM TODOS OS ACESSORIOS PARA O SEU BOM FUNCIONAMENTO, NR. DE SERIE 9SI50205, 9SI50303, 9SI50405.*”, classificando-as na NCM 8445.40.18 (“*Outras, com atador automático*”).

Contudo, após a análise por parte de perito técnico designado pela fiscalização, foi elaborado laudo técnico no qual se concluiu que o “atador” das máquinas importadas não seria automático, ensejando na reclassificação fiscal das mercadorias para a NCM 8445.40.19 (“*Outras*”). Face à diferença de alíquota do imposto de importação, foi lavrada a presente autuação.

Notificada da autuação, a empresa realizou depósito extrajudicial para a liberação das máquinas importadas (e-fls. 119/126), autorizada pelos despachos das e-fls. 131/133. Em seguida, apresentou Impugnação administrativa, julgada integralmente improcedente em acórdão abaixo ementado:

"Assunto: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 25/07/2005

NCM 8445.40.19.

Pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação e da Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado, bobinadeira automática eletrônica de fios têxteis com atador não-automático se classifica na NCM 8445.40.19.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido" (e-fl. 300)

Intimada desta decisão em 13/07/2010 (e-fl. 315), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 12/08/2010 (e-fls. 316/338) reiterando os argumentos trazidos em sede de Impugnação, alegando, em síntese:

(i) a existência de vícios formais na autuação pelo equívoco na indicação do número do processo administrativo, pelo fundamento em Decreto já revogado à época dos fatos geradores autuados (Decreto n.º 3.704/2000, revogado pelo Decreto n.º 4.088/2002, ao tratar da NCM) e a referência apenas a diplomas infralegais para fundamentar a autuação;

(ii) a irregularidade no lançamento, vez que, uma vez que o IPI é um tributo sujeito ao lançamento por declaração, a classificação fiscal equivocada seria um mero erro material passível de correção na forma do art. 147, §2º, do CTN, sendo necessário oportunizar à Recorrente a correção do erro antes da autuação.

(iii) no mérito, afirma que a classificação fiscal adotada pela Recorrente está correta em conformidade com o laudo por ela apresentado, sendo incongruente o laudo no qual se respaldou a fiscalização, assinado por um engenheiro sem anotação de ART - Anotação de responsabilidade técnica; e

(iv) a inaplicabilidade da taxa selic como correção monetária e, no pedido, a confiscatoriedade da multa aplicada;

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, adentrando em suas razões. Por entender que assiste razão à Recorrente no mérito, deixo de apreciar as questões preliminares na forma autorizada pelo art. 59, §3º do Decreto n.º 70.235/72¹.

A classificação fiscal das mercadorias é uma atividade jurídica de avaliar a subsunção do fato à norma pautada em dados técnicos concernentes à mercadoria. Assim, para avaliar o enquadramento do produto no código correto da NCM, necessário se atentar para suas particularidades técnicas e seu correspondente enquadramento dentro da Convenção do Sistema Harmonizado (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição).

Esse caminho interpretativo, que deve ser observado pelos auditores fiscais quando da revisão da NCM adotada pelos contribuintes, foi muito bem elucidado em julgamento neste E. CARF de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan, que consignou em sua ementa:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 30/10/2000

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATIVIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE TÉCNICA. DIFERENÇAS.

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica etc.) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. LAUDO TÉCNICO. RECONHECIDA INSTITUIÇÃO. ACOLHIDA.

Solicitado pela recorrente laudo técnico complementar, por reconhecida instituição, buscando possibilitar a precisa identificação da função de um dos elementos que compõem a mercadoria que é objeto de contencioso sobre classificação, e aprovada a solicitação pelo colegiado julgador, legítima a acolhida dos resultados do laudo correspondente para a correta classificação da mercadoria. (...)" (Processo n.º 11128.006876/2003-09. Data da Sessão 26/09/2016. Relator Rosaldo Trevisan Acórdão n.º 3401-003.229. Unânime - grifei).

No presente processo, entende a fiscalização, com base em laudo técnico acostado à autuação (e-fl. 74/109), que a máquina importada possuiria atadores não automáticos enquadrando-se, por conseguinte, na NCM 8445.40.19 (Bobinadeiras automáticas

¹ "Art. 59. (...) § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)"

outras). Como indicado no laudo do engenheiro Athos Ubirajara da Frota Silva, credenciado como assistente técnico aduaneiro da Receita Federal²:

"2. Caso o quesito 1 seja positivo:

2.1-possui atador automático?

Resposta: Não.

Nota explicativa: **A máquina possui um atador do tipo Aquasplicer 4923 B não automático.**

A máquina possui um sensor que detecta a posição no fuso que o fio sofreu ruptura, para automaticamente esta posição, e acende uma lâmpada, que indica o fuso que rompeu o fio, logo, o operador da máquina encaminha-se até o local do fuso coloca manualmente o carrinho do atador com o atador tipo Aquasplicer 4923 B até a posição, para fazer a emenda.

O operador coloca o fio no atador e aperta um botão que esta posicionado na frete do atador, para que o mesmo efetue a emenda. Ver relatório fotográfico.

Sendo assim, toda a operação de atar depende do operador da máquina para poder fazer a sua função, o atador da máquina não faz automaticamente esta função, isto é, o carrinho não desloca-se automaticamente até a posição do fuso onde o fio sofreu ruptura, e não faz a emenda automaticamente colocando o fio no atador e ligando automaticamente." (e-fl. 76 - grifei)

Por sua vez, entende a Recorrente, com base em laudo técnico por ela acostado (e-fls. 237/238) que as máquinas por ela importada possuem atadores automáticos, enquadrando-se na NCM 8445.40.18 (Bobinadeiras automáticas outras, com atador automático). Como descrito pelo técnico Fernando Rodrigues de Pinho, em análise da máquina em funcionamento

"2 . Caso o quesito 1 seja positivo :

2.1. Possui atador automático?

Resposta : Sim.

Nota explicativa: Segundo o Dicionário Escolar da Língua Portuguesa (BUENO, Francisco da Silveira. 10ª edição, Rio de Janeiro, FENAME: 1976), a palavra Atador está definida como "aquele que ata, prende, liga", e a palavra Automático como "próprio de autômato,..., que se realiza. por meios mecânicos".

O funcionamento do equipamento em questão, Atador automático, se realiza quando da ruptura do fio na bobinadeira, havendo uma sinalização na mesma através de sensores, que acendem uma lâmpada sinalizadora indicando ao operador a necessidade de efetuar a emenda dos cabos de fios. Após isto, os procedimentos serão os seguintes :

a) O operador leva o atador até o fuso onde houve a ruptura;

b) O operador coloca os cabos a serem emendados nas posições indicadas no atador;

c) O operador pressiona o botão de acionamento, posicionado à frente do atador;

d) O atador (através de seu mecanismo) efetua automaticamente o atamento dos cabos;

e) O operador retira o fio emendado do atador.

f) O fuso da bobinadeira retoma sua operação normal.

² Na forma da portaria n.º 29/2005 da Alfândega da Receita Federal no Porto de São Francisco do Sul, anexada ao laudo técnico na forma exigida pela Instrução Normativa n.º 157/1998 na redação vigente à época dada pela Instrução Normativa n.º 492/2005 (e-fl. 110)

Obs.: Os procedimentos acima encontram-se fotografados no ANEXO. Contudo, o item d, por ocorrer automaticamente e em tempo muito curto (+ ou - 2 Seg), não foi possível ser fotografado.

Desta forma, verifica-se que até o item d (preparação para emendar), o processo é feito pelo operador, manualmente. O item d deixa claro que o processo de emenda, que é a finalidade do atador, ocorre totalmente sem interferência do operador, ou seja, automaticamente.

Esclareça-se, por oportuno, conforme as definições acima elencadas, "Atador Automático" é aquele que atua por meios mecânicos. Tal operação fica caracterizada no item d acima.

Assim não restam dúvidas de que o equipamento é um atador automático." (e-fls. 237/238)

A divergência do mérito reside, portanto, no que se deve entender por atadores automáticos para fins de classificação da NCM, sendo pacífico que a máquina importada é uma bobinadeira automática.

No entendimento da fiscalização, indicado na decisão recorrida, "a característica, "automático", somente pode ser considerada no equipamento em questão quando todos os procedimentos inerentes à emenda/atação do fio forem realizados sem a interferência do operador." (e-fl. 307) Entende, portanto que toda a atividade de emenda deve ser realizada sem qualquer operador para ser caracterizado como automático (identificação do local da ruptura do fio, posicionamento, emenda e retomada da atividade). Por outro lado, entende a Recorrente que basta que a emenda do fio seja feita pela máquina para ser caracterizado como automático.

E, em conformidade com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, aprovadas à época dos fatos geradores pelo Decreto n.º 435/1992, entendo que assiste razão à Recorrente.

Como descrito na NESH, e como elucidado pelos dois peritos nos dois laudos técnicos acostados aos presentes autos, o atador é um equipamento para realizar a amarração/emenda de fios na fabricação de malhas, realizando sua recuperação. É o que se depreende primeiramente da descrição das máquinas de bobinar, como aquelas objeto de análise:

"D. - MÁQUINAS DE BOBINAR OU DOBAR FIOS OU CORDÊIS EM QUALQUER SUPORTE

Este grupo compreende as máquinas que efetuam operações deste tipo tanto para as necessidades da fabricação quanto para o acondicionamento para venda, com exceção das urdideiras e suas cântaras para o enrolamento das mantas de fios de urdidura (ver a parte E) abaixo). Entre estas máquinas, podem citar-se as dobadouras, as bobinadeiras, as máquinas de enrolar os fios em novelos, meadas, cartões, canelas, etc., e as máquinas de enrolar ou de enovelar os cordéis; todavia, os enroladores de cordas, cordões, etc., incluem-se na posição 84.79.

Também aqui se incluem as bobinadeiras que são máquinas de bobinar concebidas para dispor os fios de trama sobre bobinas a partir de um enrolamento especialmente estudado tendo em vista a tecelagem, bem como as máquinas para recuperar e bobinar o fio utilizado na fabricação de artefatos de malha defeituosos." (grifei)

A elucidação do que é um atador para a recuperação dos fios é trazida com mais clareza quando da indicação das máquinas e aparelhos auxiliares identificados na posição

84.48, classificação utilizada quando esse equipamento é apresentado de forma isolada³ (o que não é o caso sob análise, vez que o atador integra a bobinadeira automática):

*"9) As **amarradeiras automáticas** ou **torcedeiras**, pequenos aparelhos que se colocam nos teares, acima da manta de urdidura, **a fim de permitir emendar mecanicamente os fios quebrados durante a tecelagem**.*

*A presente posição não abrange as máquinas de amarrar as urdiduras da **posição 84.45**." (grifei)*

Nesse sentido, descreve a NESH que são amarradeiras automáticas (atadores automáticos) aquelas máquinas que permitem a emenda mecânica dos fios quebrados. Observe-se que para a caracterização como "*automático*", as Notas Explicativas deixam claro que basta que seja permitido "*emendar mecanicamente os fios quebrados*", não identificando qualquer outro procedimento (identificação do local da emenda, por exemplo).

Desta forma, observa-se que o entendimento da fiscalização, exigindo que todo o procedimento de emenda seja realizado de forma automática sem intervenção de operadores, não possui respaldo no Sistema Harmonizado. Ao tratar da emenda/atação automática (atadores automáticos), as Notas Explicativas exigem, somente, que seja permitida a emenda mecânica dos fios, o que é permitido pelos atadores analisados no presente caso, como reconhecido nos dois laudos técnicos acostados aos autos.

Com efeito, como descrito pelos dois peritos, os atadores das bobinadeiras importadas no presente caso realizam mecanicamente a emenda, tal qual exigido nas Notas Explicativas para ser admitidos como uma amarradeira automática. É o que descreve com clareza o Assistente técnico da Receita, consignando que "*o operador coloca o fio no atador e aperta um botão que esta posicionado na frete do atador, para que o mesmo efetue a emenda.*" (e-fl. 76). Da mesma forma o perito da Recorrente afirma que "*o atador (através de seu mecanismo) efetua automaticamente o atamento dos cabos*".

³ Conforme indicado na Nota da Seção XVI: "*III.- APARELHOS, INSTRUMENTOS E DISPOSITIVOS AUXILIARES (Ver as Regras Gerais Interpretativas 2 a) e 3 b), bem como as Notas 3 e 4 da Seção) Os aparelhos, instrumentos e dispositivos auxiliares de controle, medida, verificação (manômetros, termômetros, indicadores de nível, etc., contadores de voltas ou de produção, interruptores horários, quadros, armários e cabinas de comando ou reguladores automáticos) **apresentados com as máquinas em que são normalmente utilizados, seguem o regime da máquina quando destinados a medir, controlar, comandar, regular uma máquina determinada** (constituída, conforme o caso, por uma combinação de máquinas (ver parte VI, abaixo) ou uma unidade funcional (ver parte VII, abaixo). Todavia, os aparelhos, instrumentos e dispositivos auxiliares destinados à medida, controle, comando ou regulação de várias máquinas (incluído o caso de máquinas idênticas), obedecem o seu próprio regime.*" (grifei)

Diante do exposto, à luz das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, entendo que assiste razão no mérito à Recorrente, devendo ser dado integral provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora